

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 247 /2017

41º SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Processo nº: 1/860/2013 Auto de Infração nº 1/201214985-2

Recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S.A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DESIGNANTE. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E PRELIMINAR POR DECADÊNCIA, AFASTADAS POR UNANIMIDADE, COM BASE NO ART. 33, XI DO DECRETO Nº 25.468/99 E ART. 173, II do CTN, RESPECTIVAMENTE. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR POR UNANIMIDADE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, POIS RESTOU COMPROVADO QUE O RECORRENTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO A NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO, BEM COMO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, II, “A” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE, NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2004, DE ICMS NO VALOR DE R\$ 36.478,47, RELATIVO A NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO, BEM COMO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO”.

O fiscal considerou infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, aplicando como penalidade a prevista no art. 123, II, “A” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, relata em suma que se trata de repetição de fiscalização com base em Mandado de Ação Fiscal para reconstituição do crédito tributário em auto de infração julgado nulo por incompetência do agente designante. Que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS de notas fiscais destinadas a contribuintes diversos e notas fiscais de simples faturamento. Que as notas de simples faturamento o crédito fiscal da operação foi destacado nas notas fiscais de simples remessa e devidamente aproveitado, conforme cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Que a empresa no período apresentou saldo devedor de ICMS, implicando no aproveitamento integral do crédito indevidamente lançado.

A empresa autuada apresentou **Impugnação**, requerendo a nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo máximo conferido pela legislação para o término da ação fiscal, que seria de 120 (cento e vinte) dias e não 180 (cento e oitenta) dias.

O processo seguiu para a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, fundamentando a decisão nas razões a seguir resumidas:

- I. ausência de capitulação não é motivo de nulidade, basta que o relato seja claro e preciso quanto à infração;
- II. A ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal de 180 dias, conforme Instrução Normativa 49/2011;
- III. Não vê possibilidade da aplicação de penalidade menos gravosa, pois além da escrituração dos documentos fiscais, a apuração do imposto devido não ocorreu;
- IV. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada apresentou **Recurso Ordinário** onde resumidamente:

- I. Requer a prescrição quinquenal com base no art.173, I do CTN;
- II. Houve cerceamento do direito de defesa em razão da falta de adequação da capitulação legal;
- III. Requer o reenquadramento da penalidade para aplicação de multa equivalente a 50% sobre o valor do imposto (art.123, I, “d”).

A **Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando:

- I. Não há que se falar em decadência, pois o Fisco tinha até junho de 2016 para constituir o crédito tributário;
- II. O agente fiscal foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato, bem como a indicar os dispositivos infringidos e a penalidade, inexistindo prejuízo a defesa;
- III. A infração está devidamente demonstrada, incorrendo na aplicação da penalidade contida no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- IV. Não cabe o reenquadramento para o art.123, I, “d” pois este pressupõe além da escrituração dos documentos fiscais, a apuração do imposto devido, pré-requisitos não implementados pelo recorrente.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, o agente do fisco autuou a empresa recorrente por entender que a mesma creditou-se indevidamente de ICMS relativo a notas fiscais destinadas a contribuinte diverso, bem como lançamento em duplicidade de crédito, durante o período de fevereiro de 2004, totalizando R\$ 36.478,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

No tocante a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, afastamos considerando o que dispõe o art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Percebe-se nos autos que o fiscal descreve claramente a conduta, detalhando-a nas Informações Complementares, não restando dúvidas quanto ao cometimento do delito fiscal. Ademais não houve prejuízos a defesa. E o acusado se defende dos fatos narrados na acusação e não de sua capitulação legal.

Do mesmo modo, afastamos a preliminar de decadência, tendo por base o art. 173, II do CTN, tendo em vista que a fiscalização ocorreu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos na norma.

CTN

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

O presente processo visa à recuperação de crédito tributário anteriormente constituído por auto de infração julgado nulo por vício de natureza formal (Ordem de Serviço referente ao reinício da ação fiscal não


3 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

fora emitida pelo Coordenador da CATRI). A decisão de nulidade foi datada de 27/04/2011, sendo a decisão tornada definitiva em 17/06/2011 e o presente lançamento efetuado em 13/12/2012, não estando alcançado pela decadência.

No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, considerando que a infração está devidamente demonstrada, eis que houve desobediência ao que dispõe o art. 53 da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrito:

“Art. 53 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

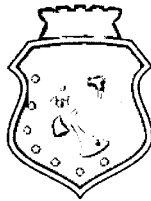
I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

(...)

IV - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar”.

A penalidade aplicada será a prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 (multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado). Não cabe a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d”, pois a mesma requer o cumprimento de requisitos que no presente caso, não foram obedecidos pela recorrente, quais sejam: escrituração dos documentos fiscais e apuração do imposto devido.

Demonstrativo de Crédito Tributário		
Base de Cálculo	ICMS (17%)	MULTA
R\$ 36.478,47	R\$ 36.478,47	R\$ 36.478,47
VALOR TOTAL:		
R\$ 72.956,94 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)		



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente CARBOMIL QUÍMICA S.A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, preliminarmente, em relação à nulidades suscitadas pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual com fundamentado no Art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Quanto à nulidade arguida pela recorrente em relação a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, afastar, por unanimidade de votos, sob o seguinte entendimento: aplica-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que a fiscalização ocorreu dentro dos 180 dias estabelecidos na norma, conclui-se que não ocorreu a decadência alegada. **No mérito**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

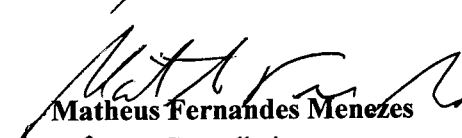
SALA DA SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

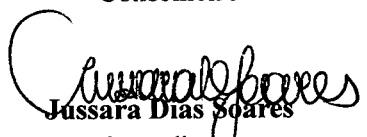

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

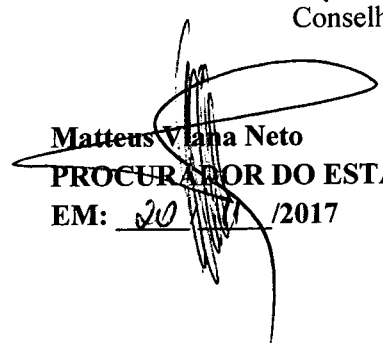

Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM: 20 / 11 / 2017